



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 111/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa regulamentar a apuração, imputação de responsabilidade e o ressarcimento de multas de trânsito em veículos oficiais do Município de Balneário Pinhal.

A ausência de uma norma específica tem gerado prejuízos ao erário, pois o Município acaba arcando com multas de responsabilidade individual de seus agentes, além de comprometer o licenciamento e a regularidade da frota oficial. Tal situação onera indevidamente o orçamento e pode impactar a continuidade dos serviços essenciais.

Este Projeto de Lei se fundamenta no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que assegura o direito de regresso da Administração Pública contra seus agentes em casos de dolo ou culpa, e no artigo 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, que atribui a responsabilidade da infração ao condutor.

A proposta estabelece um procedimento administrativo célere e transparente para a identificação do condutor infrator, a apuração de sua conduta (dolosa ou culposa) e o ressarcimento dos valores. Para tanto, a apuração será conduzida por uma equipe multifuncional, envolvendo o Secretário da pasta, o Departamento de Controle de Frotas e um servidor da JARI. É fundamental ressaltar que a proposição garante integralmente o direito ao contraditório e à ampla defesa ao agente público envolvido.

Em suma, este Projeto de Lei é crucial para proteger o patrimônio público, promover a moralidade administrativa e a disciplina na condução dos veículos oficiais, além de evitar atos de improbidade administrativa por omissão na gestão fiscal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que trará benefícios significativos para a Administração e para toda a comunidade de Balneário Pinhal.

Atenciosamente,

Balneário Pinhal/RS, 26 de agosto de 2025.


Luiz Cezar Danelli Furini

Prefeito Municipal do Balneário Pinhal



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br



PROJETO DE LEI N.º 111, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A APURAÇÃO, IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E RESSARCIMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DECORRENTES DE INFRAÇÕES COMETIDAS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta os procedimentos para apuração, imputação de responsabilidade e ressarcimento de multas de trânsito aplicadas a veículos oficiais do Município de Balneário Pinhal, quando decorrentes de infrações cometidas por agentes públicos condutores.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, conduzam veículos oficiais, independentemente do vínculo funcional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Veículo Oficial: Veículo integrante da frota municipal, utilizado em atividades administrativas ou serviços públicos.
- II – Agente Público Conductor: Servidor, empregado público, comissionado ou contratado que conduza veículo oficial no momento da infração.
- III – Infração de Trânsito: Inobservância de preceito do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.
- IV – Ação Regressiva: Direito do Município de buscar ressarcimento junto ao agente público condutor responsável pela infração, nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE PELAS MULTAS DE TRÂNSITO

Art. 3º A responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito e demais encargos poderá ser imputada ao agente público condutor do veículo oficial, se ficar comprovado que a infração foi causada por sua conduta culposa ou dolosa.



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br



§ 1º A culpa do agente público condutor caracteriza-se por negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º O dolo do agente público condutor configura-se pela vontade livre e consciente de praticar a conduta que gerou a infração, ou de assumir o risco de produzi-la.

Art. 4º O agente público condutor será isento da ação regressiva quando a multa for proveniente de situação onde não haja dolo ou culpa em sua conduta, como nos casos de infrações de responsabilidade exclusiva do proprietário do veículo, que não se referem à condução.

Parágrafo único. É dever da Secretaria Municipal ou órgão ao qual o veículo está vinculado garantir as condições de uso, licenciamento e regularização da frota municipal.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO E RESSARCIMENTO

Art. 5º Recebida a notificação de multa de trânsito referente a veículo oficial, a Secretaria ou órgão ao qual o veículo está vinculado deverá, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, iniciar processo administrativo para apuração da responsabilidade.

§ 1º A apuração será conduzida de forma célere e conjunta entre:

- I – O Secretário(a) da Secretaria ou órgão a que o veículo estiver vinculado;
- II – O responsável pelo Departamento de Controle de Frotas do Município;
- III – Um servidor membro da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) do Município.

§ 2º O processo administrativo terá como objetivos principais:

- I – Identificar o agente público condutor;
- II – Apurar dolo ou culpa;
- III – Oportunizar o contraditório e a ampla defesa;
- IV – Concluir pela responsabilidade e propor ressarcimento.

Art. 6º No processo administrativo, será assegurado ao agente público condutor o direito ao contraditório e à ampla defesa, incluindo notificação, apresentação de defesa, acesso a documentos e acompanhamento por advogado.





Art. 7º A identificação do agente público condutor no momento da infração utilizará todos os meios disponíveis, como registros de frota, sistemas de rastreamento e declarações.

§ 1º A Secretaria ou órgão responsável pela frota deverá manter registros atualizados e detalhados dos condutores de veículos oficiais.

§ 2º Caso não seja possível identificar o condutor, a responsabilidade pelo pagamento da multa recairá exclusivamente sobre o Município, sem prejuízo da apuração de falha no controle interno.

Art. 8º Os responsáveis pela apuração deverão coletar provas, ouvir as partes e emitir relatório conclusivo fundamentado, indicando dolo ou culpa do agente e as provas.

Art. 9º Verificada a culpa ou dolo do agente, a autoridade competente o notificará sobre a decisão e o valor a ser ressarcido, concedendo prazo para pagamento voluntário.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento voluntário, o Município promoverá ação regressiva para ressarcir o dano ao erário.

§ 2º A restituição poderá ser efetuada mediante desconto em folha de pagamento, desde que acordado ou nos casos de dolo, nos termos da legislação aplicável ao regime de vínculo do agente.

Art. 10. A reincidência reiterada em infrações de trânsito, comprovada em processo administrativo, poderá sujeitar o agente público condutor a sanções disciplinares e impactar sua permanência na função ou estabilidade.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 11. O Município, por meio da Secretaria ou órgão responsável, tem o dever de identificar o agente público condutor infrator junto ao órgão de trânsito competente para que a pontuação seja atribuída à sua CNH.

Parágrafo único. A falta de identificação do condutor no prazo legal implicará na responsabilidade do Município pelo pagamento da multa e pela pontuação no registro do veículo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pela omissão.





Art. 12. O gestor público responsável pela frota de veículos oficiais tem o dever de assegurar o controle interno, coibir irregularidades e danos ao erário, adotando as medidas administrativas necessárias.

§ 1º É dever do gestor:

I – Manter o rol de condutores atualizado;

II – Promover a manutenção regular dos veículos;

III – Orientar os agentes condutores sobre normas de trânsito e responsabilidades;

IV – Assegurar a instauração e o andamento dos processos administrativos de apuração.

§ 2º A omissão do gestor em adotar as medidas desta Lei, que resulte em prejuízo ou impossibilidade de ressarcimento, poderá configurar ato de improbidade administrativa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As Secretarias Municipais e órgãos afins deverão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, providenciar os meios e documentos necessários para seu cumprimento.

Art. 14. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Lei serão dirimidos pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Balneário Pinhal/RS, 26 de agosto de 2025.

Registre-se,
publique-se.


Luiz Cezar Danelli Furini
Prefeito Municipal do Balneário Pinhal

